



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.006136/2007-31
Recurso nº 158.858 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.368 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 25/06/2007

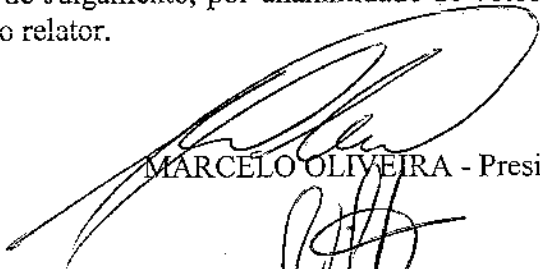
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. PERDA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALEGAÇÕES. INTIMPESTIVIDADE.

I - Apresentada a impugnação fora do prazo concedido na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal, correto o seu não conhecimento em decorrência da sua intempestividade; II - A justificativa para apresentação extemporânea da peça de defesa deve estar assentada em elementos probatórios que confirmam os fatos alegados.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **SENO – SERVIÇO DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA**, contra decisão exarada pela douta 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife-PE, à qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, lavrado em decorrência da empresa ter apresentado GFIPs com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A empresa recorre questionando a Decisão recorrida que teria equivocadamente considerado intempestiva a impugnação apresentada.

Argumenta que na data fatal do prazo para impugnação, teria se dirigido a uma das unidades do Órgão arrecadador, sendo que um funcionário teria se negado a recebê-la sob alegação de que deveria apresentada em outro endereço.

Aduz que dirigindo-se ao local informado, não conseguiu dar entrada em sua defesa uma vez que por determinação interna da unidade, as impugnações somente poderiam ser apresentadas até às 17:00, o que a levou a dar entrada na sua defesa apenas no dia seguinte.

Coloca que a repartição pública pode alterar o horário de atendimento ao público, mas tal prerrogativa não pode significar esteio para a não prorrogação de defesas fora do horário especificado, especialmente oportunizando a apresentação no dia útil seguinte, sob pena de configurar-se cerceamento do seu direito de defesa.

Sem contra-razões me vieram os autos.

Eis o essencial para o julgamento.

É o relatório. *J*

Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Em que pese o enorme esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não há como conferir-lhe razão na sua insurreição contra a reconhecida intempestividade da peça impugnatória.

Segundo as normas que regulam o contencioso administrativo fiscal, ao contribuinte autuado é concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, para a apresentação de impugnação (art. 15, do Dec. 70.235/72).

Está assim escrito no Decreto:

Art.15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A contagem de tal prazo, segundo o art. 5º e o seu parágrafo único do mesmo Decreto, será continua, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia final, observando-se ainda que tanto o início quanto o fim do prazo, devem se dar em dia de expediente normal no Órgão em que o ato tenha que ser realizado.

No caso dos presentes autos, a empresa foi notificada do lançamento, segundo as fls. 104, no dia 28/06/07, uma quinta-feira, findando-se os 30 dias em 28/07/07 (um sábado), prorrogando-se o final do prazo para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 30/07/07 (segunda-feira). A impugnação, por sua vez, somente foi apresentada ao Órgão competente, no dia imediatamente subsequente (dia 31/07, fls. 107), o que torna nítida a extemporaneidade da defesa apresentada.

A Recorrente sustenta que teria se dirigido a uma das unidades do Órgão autuante no dia 30/07 para apresentar sua impugnação, mas que o servidor público que a atendeu teria se negado a receber a defesa, em razão de não ser a unidade competente, tendo então se dirigido a outra repartição, onde chegou após as 17:00 horas, horário em que já não havia mais expediente.

Todavia, ainda que consideremos razoáveis as alegações do contribuinte, não se dignou este a carrear aos autos elementos comprobatórios sequer quanto a suposta ida a repartição pública no dia mencionado, quanto mais a negativa do dito servidor em receber sua impugnação, sendo seus argumentos, nesse sentido, meras hipóteses, insuficientes para desconstituir a intempestividade reconhecida na decisão recorrida.

Com efeito, é uníssono que em terreno processual, a argumentação, para ter força desconstitutiva de um fato ou de reconhecimento, deve estar calcada em um suporte probatório suficiente para lhe conferir a certeza da sua existência, já que não se basta alegar, é necessário também provar, o que não foi observado pelo Contribuinte.

Não se trata, é obvio, de simplesmente duvidar daquilo que sustenta a recorrente, mas sim da exigência processual de se trazer ao julgador por intermédio dos autos, a comprovação de que aquilo que se está alegando efetivamente ocorreu, até porque não há como conferir presunção de veracidade nesses casos.

Desta feita, como não há comprovação quanto aos supostos acontecimentos do dia 30/07/07, não há porque considerarmos a possibilidade de prorrogação do prazo de defesa para o dia útil imediatamente subsequente, como requer a empresa, de forma que agiu acertadamente a douta DRJ ao considerar intempestiva a impugnação apresentada.

Diante do exposto, voto no sentido não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2009



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

